

ACÓRDÃO Nº 4884/2015 - TCU – 1ª Câmara

Considerando o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010 conjugado com o disposto nas Decisões Normativas TCU 108/2010 e 117/2011, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção quando imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, que tenham exercido a função por período relevante;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, “a”; 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando-lhes quitação, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, “a”; 207 e 214, I, do RI/TCU, regular as dos demais, dando-lhes quitação plena, bem como dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, fazendo-se as ciências sugeridas:

Pedro Ranzi (020.279.922-00) e Carlos Venicius Ferreira Ribeiro (216.100.022-53):

a) existência de fragilidades nos controles internos do TRE/AC relacionadas à baixa aderência do órgão a critérios de avaliação de risco, conforme evidenciado no item 9 de seu relatório de gestão de 2011, notadamente quanto à inexistência de diagnóstico claro dos riscos existentes na execução dos projetos vinculados a sua área de atuação, de forma a permitir a avaliação da probabilidade de ocorrências de eventos de risco e a consequente adoção de medidas para a sua mitigação, situações que vulneram o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (itens 35-40 da instrução à peça 18);

b) existência, no exercício de 2011, de restos a pagar referentes ao exercício de 2009, que deveriam ter sido cancelados, com infração ao art. 68, § 2º, do Decreto 93.872/1986; e inscrição indevida, em 2011, de restos a pagar vinculados a empenhos que deveriam ter sido cancelados, conforme apontado no item 4 de seu relatório de gestão de 2011 e no item 12 do respectivo relatório de auditoria de gestão, em afronta ao que dispõe o art. 68, § 2º, do Decreto 93.872/1986 (itens 41-49 da instrução à peça 18);

c) não cumprimento do mínimo exigido de ocupação de funções comissionadas por servidores efetivos, com infração ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 11.416/2006 (itens 50-57 da instrução à peça 18);

d) inexistência de Política de Segurança da Informação (PSI) instituída mediante documento específico, em afronta ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao disposto nos acórdãos 1233/2012-TCU-Plenário e 2938/2010-TCU-Plenário, bem como às orientações traçadas na ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005; e ausência de avaliação completa e suficiente para verificar se os recursos de TI são compatíveis com suas necessidades, considerando a afirmação constante do relatório de gestão do TRE/AC, Quadro A.12.1 – Gestão da Tecnologia da Informação do Relatório de Gestão (peça 2, p. 74), em afronta ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 62-72 da instrução à peça 18);

e) não adoção (afirmativas 3, 4, 8 e 11) ou adoção parcial minoritária (afirmativas 1, 10, 12 e 13), conforme evidenciado no item 10 de seu relatório de gestão de 2011, de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens, contratação de serviços ou obras da UJ, bem como sobre informações relacionadas à separação de resíduos recicláveis descartados, com infração ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c com o disposto no

art. 225, da Constituição Federal, art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, e art. 2º, I, da Lei 6.938/1981 (itens 73-76 da instrução à peça 18).

1. Processo TC-041.233/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Altamiro Dantas Cruz (138.792.602-06); Arquilau de Castro Melo (021.993.782-68); Carlos Venicius Ferreira Ribeiro (216.100.022-53); Eva Evangelista de Araujo Souza (061.500.802-00); Izaura Maria Maia de Lima (045.755.802-44); Maydano Fernandes de Miranda (630.949.162-87); Osman Rodrigues de Sales (116.331.741-15); Pedro Ranzi (020.279.922-00); Roberto Barros dos Santos (588.540.962-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC) acerca das seguintes ocorrências verificadas em seu processo de contas do exercício de 2011:

1.7.1.1. existência de fragilidades nos controles internos do TRE/AC relacionadas à baixa aderência do órgão a critérios de avaliação de risco, conforme evidenciado no item 9 de seu relatório de gestão de 2011, notadamente quanto à inexistência de diagnóstico claro dos riscos existentes na execução dos projetos vinculados a sua área de atuação, de forma a permitir a avaliação da probabilidade de ocorrências de eventos de risco e a consequente adoção de medidas para a sua mitigação, situações que vulneram o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 40 da instrução à peça 18);

1.7.1.2. existência, no exercício de 2011, de restos a pagar referentes ao exercício de 2009, que deveriam ter sido cancelados, com infração ao art. 68, § 2º, do Decreto 93.872/1986; e inscrição indevida, em 2011, de restos a pagar vinculados a empenhos que deveriam ter sido cancelados, conforme apontado no item 4 de seu relatório de gestão de 2011 e no item 12 do respectivo relatório de auditoria de gestão, em afronta ao que dispõe o art. 68, § 2º, do Decreto 93.872/1986 (item 49 da instrução à peça 18);

1.7.1.3. não cumprimento do mínimo exigido de ocupação de funções comissionadas por servidores efetivos, com infração ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 11.416/2006 (item 57 da instrução à peça 18);

1.7.1.4. inexistência de Política de Segurança da Informação (PSI) instituída mediante documento específico, em afronta ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, ao disposto nos acórdãos 1233/2012-TCU-Plenário e 2938/2010-TCU-Plenário, bem como às orientações traçadas na ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005; e aplicação parcial à UJ de avaliação para verificar se os recursos de TI são compatíveis com suas necessidades, em afronta ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (item 56 da instrução à peça 18);

1.7.1.5. não adoção (afirmativas 3, 4, 8 e 11) ou adoção parcial minoritária (afirmativas 1, 10, 12 e 13), conforme evidenciado no item 10 de seu relatório de gestão de 2011, de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens, contratação de serviços ou obras da UJ, bem como sobre informações relacionadas à separação de resíduos recicláveis descartados, com infração ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c com o disposto no art. 225, da Constituição Federal, art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, e art. 2º, I, da Lei 6.938/1981 (item 76 da instrução à peça 18).